

de 20 de Setembro. Entre os objectivos gerais da Estratégia, que irá vigorar até 2010, destaca-se a contribuição para a prossecução dos objectivos visados pelos processos de cooperação internacional na área da conservação da natureza em que Portugal está envolvido, com especial destaque para o GEF, que deve ser cada vez mais valorizado como instrumento adicional da nossa política de cooperação na área da conservação da natureza e da biodiversidade.

Considerando o apoio que Portugal tem vindo a dar a este mecanismo e simultaneamente o endosso dos compromissos internacionais nas áreas de actuação do GEF, ficou prevista a participação de Portugal na GEF 3. A nossa contribuição deverá ascender a DSE 4 milhões, equivalente a € 5 730 360, correspondente a 0,21% do total. Este montante corresponde ao montante mínimo com que cada Estado deve participar no Fundo.

Assim:

Nos termos da alínea f) do artigo 200.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — É autorizada a participação da República Portuguesa na 3.ª Reconstituição de Recursos do Fundo através de uma contribuição no valor de DSE 4 milhões, equivalente a € 5,73 milhões.

2 — O pagamento da contribuição referida no número acima será efectuado em quatro prestações iguais, através da emissão de notas promissórias no valor de € 1 432 590 cada, a primeira a emitir até 30 dias após o depósito do instrumento de compromisso, a segunda até 30 de Novembro de 2003, a terceira até 30 de Novembro de 2004 e a quarta até 30 de Novembro de 2005, a resgatar num período de 10 anos.

3 — A emissão das notas promissórias referidas no n.º 2 acima fica a cargo do Instituto de Gestão do Crédito Público e nelas deverão constar os seguintes elementos:

- a) O número de ordem;
- b) O capital representado;
- c) A data de emissão;
- d) Os direitos, isenções e garantias de que gozam e que são os dos restantes títulos da dívida que se lhe forem aplicáveis;
- e) Os diplomas que autorizam a emissão.

4 — As promissórias serão assinadas, por chancela, pela Ministra de Estado e das Finanças, com a faculdade de delegar, e pelo presidente do conselho directivo do Instituto de Gestão do Crédito Público, levando também a assinatura de um dos vogais do referido conselho e o selo branco do mesmo Instituto.

5 — Cabe à Ministra de Estado e das Finanças, com a faculdade de delegar, praticar todos os actos necessários à realização do previsto nos números anteriores.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Maio de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 75/2003

A República Portuguesa é membro do Fundo Africano de Desenvolvimento, adiante designado por FAD, o qual constitui uma instituição financeira internacional que integra o Grupo do Banco Africano de Desenvolvimento (Grupo BAD). O Fundo complementa as actividades do Banco, tendo por objectivo promover o desenvolvimento económico e social sustentado dos

países africanos mais pobres membros do Grupo BAD, entre os quais se encontram os países africanos de língua portuguesa. Especificamente, o FAD concede financiamento em condições favoráveis, através de empréstimos concessionais e doações, contribuindo para o principal objectivo de redução da pobreza naqueles países.

Em 16 de Dezembro de 2002 foi adoptada a Resolução F/BG/2002/09 do Conselho de Governadores do FAD, que aprovou o nono aumento de recursos daquela instituição, para o período 2002-2004, adiante designado por nona reconstituição de recursos (FAD IX), no valor de 2 370 000 000 unidades de conta do Fundo.

No âmbito da FAD IX, o Fundo continuará a assegurar o apoio destinado especificamente aos países africanos mais pobres, prosseguindo políticas que visam a redução da pobreza, o desenvolvimento económico e social sustentado e a abordagem de temáticas transversais, tais como, por exemplo, a gestão ambiental e as questões de género. Neste contexto, o Fundo definiu como prioridades operacionais o desenvolvimento rural e agrícola, o desenvolvimento do capital humano — com especial ênfase na melhoria dos cuidados primários de saúde e educação básica —, o desenvolvimento do sector privado, a boa governação e a integração regional. O Fundo poderá ainda, em colaboração com outros parceiros do desenvolvimento, vir a desempenhar um papel limitado nos países em situação de pós-conflito, visando promover o seu desenvolvimento a médio e longo prazos e, em conjunto com as agências especializadas, participar no combate às doenças transmissíveis, designadamente a sida, a malária e a tuberculose.

A prossecução das actividades do Fundo no âmbito da FAD IX vem, assim, ao encontro das metas e objectivos definidos pela comunidade internacional como prioridades essenciais na luta contra a pobreza, estabelecidos pelas Nações Unidas na Declaração do Milénio, no Consenso de Monterrey, que emanou da Conferência do Financiamento do Desenvolvimento, e no Plano de Acção da Cimeira de Joanesburgo sobre o Desenvolvimento Sustentável, compromissos que Portugal subscreveu.

Portugal aderiu ao Convénio Constitutivo do FAD em 14 de Outubro de 1982, aquando da terceira reconstituição de recursos do Fundo, tendo vindo a participar nas subsequentes reconstituições de recursos daquela instituição. As contribuições que Portugal efectuou para o FAD até à data totalizam cerca de 79 919 000 unidades de conta do Fundo, equivalente a cerca de € 69 677 000.

Por via da subscrição da nona reconstituição de recursos, Portugal deverá efectuar uma contribuição de 15 215 400 unidades de conta do Fundo, equivalente a € 21 902 949, que se traduz numa participação relativa da mesma ordem da nossa quota de participação nas reconstituições anteriores, i. e., 0,642% do total.

Assim:

Nos termos da alínea f) do artigo 200.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a participação da República Portuguesa na nona reconstituição de recursos do FAD através de uma subscrição de 15 215 400 unidades de conta do Fundo, equivalente a € 21 902 949.

2 — O pagamento da subscrição referida no número anterior será efectuado em três prestações iguais, através de notas promissórias. A primeira promissória deverá ser emitida até 30 dias após a data de entrada em efectividade da FAD IX, ou até 30 dias após o depósito do instrumento de subscrição, quando cumpridos os pro-

cedimentos legislativos para o efeito, e a segunda e terceira promissórias deverão ser emitidas até 30 de Junho de 2003 e 30 de Abril de 2004, respectivamente. O resgate das notas promissórias deverá iniciar-se em 2004, por um período de 10 anos.

3 — A emissão das referidas notas promissórias fica a cargo do Instituto de Gestão do Crédito Público, e nelas deverão constar os seguintes elementos:

- a) O número de ordem;
- b) O capital representado;
- c) A data de emissão;
- d) Os direitos, isenção e garantias de que gozam e que são os dos restantes títulos da dívida pública que lhes forem aplicáveis;
- e) Os diplomas que autorizam a emissão.

4 — As notas promissórias serão assinadas, por chancela, pela Ministra de Estado e das Finanças, com faculdade de delegar, e pelo presidente do conselho directivo do Instituto de Gestão do Crédito Público, levando também a assinatura de um dos vogais e o selo branco do mesmo Instituto.

5 — Cabe à Ministra de Estado e das Finanças, com a faculdade de delegar, praticar todos os actos necessários à realização do previsto nos números anteriores.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Maio de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

### **Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2003**

O Grupo de Trabalho da Sida, criado por despacho do Ministro da Saúde de 20 de Junho de 1985, foi transformado em Comissão Nacional da Luta contra a Sida pelo despacho n.º 5/90, de 15 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 78, de 3 de Abril de 1990, na sequência da adaptação necessária à criação, no âmbito da Organização Mundial de Saúde, do Special Programme on AIDS.

Tendo, em função da articulação necessária entre o Plano Nacional da Luta contra a Sida e a Comissão, na sua aferição das questões locais, sido criadas as comissões distritais de luta contra a sida, por força do despacho conjunto n.º 686/98, de 9 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 232, de 8 de Outubro de 1998;

Tendo em vista a redefinição das missões da Comissão, bem como a reestruturação da respectiva orgânica, incluindo a da gestão descentralizada e a optimização da afectação dos recursos nesta área, pela resolução, do Conselho de Ministros n.º 57/2000 (2.ª série), de 11 de Maio, foi nomeado, pelo período de três anos, coordenador da Comissão Nacional da Luta contra a Sida o Prof. Doutor Fernando Aires Alves Nunes Ventura, com o estatuto de encarregado de missão e equiparado, para todos os efeitos legais, a director-geral, mandato que termina em 3 de Maio de 2003;

Tendo sido atribuída a natureza de estrutura de projecto à Comissão Nacional da Luta contra a Sida, de harmonia com o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, por força da Resolução

do Conselho de Ministros n.º 173/2000, de 21 de Dezembro;

Considerando ainda que, desde 28 de Maio de 2002, Portugal assume a presidência do Conselho de Coordenação do Programa (PCB) ONUSIDA, das Nações Unidas, a qual termina em 25 de Junho, e sendo necessária a continuação da estrita colaboração que tem sido dada, quer pelo coordenador da Comissão Nacional da Luta contra a Sida quer pela respectiva estrutura de projecto:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a prorrogação até 30 de Junho de 2003 do mandato do coordenador da Comissão Nacional da Luta contra a Sida, Prof. Doutor Fernando Aires Alves Nunes Ventura, constituído nos termos do n.º 1 da resolução, do Conselho de Ministros, n.º 57/2000 (2.ª série), de 11 de Maio.

2 — Determinar a prorrogação até à data prevista no número anterior do funcionamento da respectiva estrutura de projecto, criada de harmonia com o disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 173/2000, de 21 de Dezembro.

3 — A presente resolução produz efeitos a partir de 3 de Maio de 2003.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Maio de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

### **Declaração de Rectificação n.º 6/2003**

Tendo-se verificado que foi indevidamente publicada a Declaração n.º 2/2003, que publica os mapas I a IX a que se refere o artigo 49.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, republicada pela Lei n.º 2/2002, de 28 de Agosto, modificados em virtude das alterações efectuadas até 31 de Março, respeitantes ao Orçamento do Estado de 2003, no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 101, de 2 de Maio de 2003, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, é dada sem efeito a referida declaração.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Maio de 2003. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

## **MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

### **Portaria n.º 411/2003**

de 21 de Maio

Tiveram lugar em 30 de Março de 2003 as segundas eleições para o Conselho das Comunidades Portuguesas, importando agora regulamentar o modo de início do exercício efectivo de funções dos membros eleitos desse Conselho, bem como a sua eventual substituição.

Tendo em conta que o n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 48/96, de 4 de Setembro, prevê que a primeira reunião do plenário do Conselho seja convocada pelo Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, importa prever no presente diploma a preparação daquela reunião.